

Acórdão: 15.173/01/1ª
Impugnação: 40.10104646-62, 40.1010464747-43
Impugnante: Companhia Cimento Portland Itaú
Proc. Suj. Passivo: Antônio Mariosa Martins
PTA/AI: 02.000200673-01, 02.000200690-45
Inscrição Estadual: 723.013688-0948 (Autuada)
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – A mercadoria importada foi remetida diretamente do porto ao estabelecimento mineiro da Autuada, sem o pagamento do ICMS devido na operação. Infração configurada. Lançamentos procedentes. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações fiscais tiveram origem na falta de recolhimento do ICMS, pelo sujeito passivo, devido nas operações de importação indireta de coque de petróleo não calcinado, efetuada pela Cimento Portland Mato Grosso SA. As mercadorias foram remetidas diretamente do porto ao estabelecimento mineiro.

Não se conformando com as autuações, o sujeito passivo apresenta tempestivamente, por procurador constituído, impugnações de fls. e fls.

O fisco apresenta réplicas, através das manifestações fiscais de fls. e fls.

DECISÃO

Preliminarmente, indefere-se o pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, com fundamento no art. 116, incisos I e IV da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, uma vez que os elementos dos autos são suficientes para elucidar a questão.

A autuada argumenta que o material foi importado pela Cimento Portland de Mato Grosso, destinando-se, originalmente, ao Porto de Imbituba em Santa Catarina, mas que por razões operacionais do citado porto, o navio foi desviado para o Porto de Sepetiba no Rio de Janeiro. Por razões de custo, em razão do imprevisto, a mercadoria a mercadoria foi enviada diretamente para o Estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, conforme determina expressamente o inciso IX do art. 155 da Constituição Federal, o ICMS incidirá na importação, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A lei estadual 6763/75, instituidora do ICMS, com a redação da Lei 12.423, de 27/12/96, prevê no art. 6º, inciso I que ocorre o fato gerador no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior.

Prescreve o art. 33, § 1º, alínea i.1.3 da Lei 6763/75 que:

§ 1º - considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

...

i – importados do exterior:

i.1 – o do estabelecimento:

...

i.1.3 – destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra Unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los aquele;

Assim, está demonstrado que o ICMS devido na importação cabe ao Estado de Minas Gerais, onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada do exterior.

Quanto aos elementos acidentais na importação, como impossibilidade de descarregar o navio no porto de Imbituba, por não comportar o navio transportador das mercadorias; contratempos; custo, dentre outros, ressaltamos que, na hipótese dos autos, a mercadoria foi destinada diretamente do porto ao Estabelecimento mineiro, com afirma a própria autuada, ensejando a incidência da norma tributária.

Configurada a tipicidade da norma tributária, legítimas as exigências tributárias.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, por maioria de votos, julgaram-se procedentes os lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que os julgava improcedentes. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/09/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

